

21 / 07 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 256877/2017-1  
PAT Nº 0793/2017 – 6ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO  
RECORRENTE COURO FINO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTD  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0067/2021- CRF**

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. RECORRENTE NÃO CONSEGUIE ILIDIR AS DENÚNCIAS. VICIO FORMAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. INDICAÇÃO IMPRECISA DOS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES INFRINGIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. DICÇÃO DOS ARTIGOS 20, II e III E 44 IV E VII DO REGULAMENTO DO PAT. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Os vícios formais, como o alegado pelo contribuinte, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, limitando-se a tecer considerações doutrinárias sobre a garantia do devido processo legal. Princípio da *pas de nullité sans grief*. 19, 51/18, 03, 144/19, 102, 106, 114, 115, 117/20, 02, 05, 25, 27, 35, 40/21.

2. Quanto ao mérito, não houve instauração do litígio pois o contribuinte alegou apenas vício formal o qual não maculou o procedimento, não se instaura o litígio e confirma-se parte das denúncias, cujas provas foram apresentadas pelos autuantes e não ilididas pelo Recorrente. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do

Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13, 15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49/21

3. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a perfeita descrição dos fatos que deram origem a autuação, caso contrário, o lançamento será nulo, mormente quando se evidencia, com relação a ocorrência decorrente do não recolhimento do ICMS antecipado, que a inconsistência e a generalização dos dispositivos infringidos indicados na inicial ocasionou cerceamento de defesa ao autuado. Dessa forma, torna-se nula a ocorrência relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 44, IV e VII, §1º e art. 20, II e III do RPAT. Acórdãos precedentes: 07/12; 91/16; 108, 122/17, 119/18, 038/19.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55/21.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade relativas saída de mercadorias deve ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 47, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64/21.

6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de junho de 2021.

  
Derance Amaral Rolin  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado